



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 252.413/2016.-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

[Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 9º da Lei 13.165/2015. Reserva de percentuais mínimo e máximo do Fundo Partidário para aplicação em campanhas de candidatas e fixação de lapso temporal de vigência da regra.]

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de medida cautelar, contra o **artigo 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015**, que estabelece regras sobre destinação de recursos do Fundo Partidário para campanhas de candidatas.

Esta petição inicial se acompanha de cópia do ato impugnado (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e de peças do processo administrativo 1.00.000.012121/2016-14, instaurado na Procuradoria-Geral da República a partir de representações formalizadas pela Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais e pela Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral, órgãos do Ministério Público Federal, subscritas pelo Procurador da República PATRICK SALGADO MARTINS e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO.¹

1. OBJETO DA AÇÃO

É o seguinte o teor da norma impugnada nesta ação:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% ([...]) e no máximo 15% ([...]) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

A norma contraria o princípio fundamental da igualdade (art. 5º, I), deixa de proteger suficientemente o pluralismo político, a cidadania e o princípio democrático, garantidos no art. 1º, II, V e parágrafo único, falha no atingimento do objetivo fundamental de construir sociedade livre, justa e solidária, disposto no art. 3º, I, além de ferir os princípios da eficiência e da finalidade (art. 37) e

¹ Esta petição inicial aproveita diversos trechos da representação subscrita pelo Subprocurador-Geral da República NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO.

da autonomia dos partidos políticos (art. 17, § 1º), todos da Constituição da República.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Apesar de alterações recentes na legislação eleitoral, persiste quadro de grave déficit de representatividade política das mulheres no Brasil, seja sob a perspectiva comparada no cenário internacional, mediante contraste da realidade pátria com o grau de inserção feminina na política em outros países, seja internamente, a partir da análise demográfica da população brasileira.

O art. 5º, I, da Constituição da República prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Igualdade de gênero é, portanto, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Os direitos fundamentais (que também se conhecem como “direitos humanos”) garantem autonomia privada aos sujeitos de direito e asseguram liberdade de ação para que indivíduos possam decidir, sem interferência do estado, como querem viver.

O art.1º, parágrafo único, da CR enuncia o princípio democrático ao afirmar que todo poder emana do povo, o qual o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Trata-se da proteção constitucional da democracia participativa. Não basta que indivíduos sejam livres e autônomos na esfera privada, o que é assegurado pelos direitos fundamentais, mas é igualmente importante que detenham autonomia política para participar das decisões definidoras dos rumos do estado:

[...] o princípio discursivo democrático compreende a autonomia pública a partir da ótica da garantia de legitimidade do procedimento legislativo por meio de iguais direitos de comunicação e de participação. Trata-se, do fato, [*sic*] de que os sujeitos de direito têm de se reconhecer como autores das normas às quais se submetem.²

A Constituição da República, ao consagrar a democracia, o pluralismo político e a igualdade de gênero, não só garante que mulheres participem da política em igualdade de condições em relação a homens como eleva essa garantia à condição de direito fundamental. Parte do que está definido no artigo 9º da Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, viola essas garantias constitucionais, porque não protege de forma suficiente o direito à participação política feminina e viola o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres.

Os direitos políticos apenas muito recentemente foram garantidos em condições de igualdade a brasileiras. Apenas em 1932 mulheres conquistaram direito a voto e somente em 1990 a lei estatuiu cotas eleitorais de gênero, como forma de reduzir a crônica desigualdade real entre os gêneros. Pondera, a esse respeito, BERNARDO GONÇALVES FERNANDES:

Os direitos políticos são entendidos como um conjunto de regras que disciplina o exercício da soberania popular. Nesse sentido, é um grupo de normas que envolvem a participação dos indivíduos (cidadãos) nos processos de poder, ou seja, nas tomadas de decisões que envolvem a vida pública do Estado e da sociedade. Os direitos políticos fundamentam o princípio democrático presente no § único do art. 1º da CR/88 e são desenvolvidos por meio de normas que dizem respeito à escolha de representantes para o exercício do po-

² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 60.

der em nome do povo ou pela própria participação direta do povo no exercício do poder. Portanto, esses direitos instrumentalizam a condição da cidadania ativa enquanto meio de participação nos processos de formação do poder no Estado e na sociedade, viabilizando o que podemos chamar de exercício da democracia participativa em um Estado Democrático de Direito.³

Instituído pela Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (a chamada Lei das Eleições), no art. 10, § 3º, o regime de cotas define que cada partido ou coligação preencherá mínimo de 30% e máximo de 70% de vagas para candidaturas de cada sexo.

Como em outros países, as cotas eleitorais foram instituídas no Brasil para reduzir dificuldades no lançamento de mulheres como candidatas a eleições, por barreiras socioculturais. Embora a maioria do eleitorado brasileiro seja composto por mulheres (52,25%, segundo os últimos dados do Tribunal Superior Eleitoral),⁴ o Brasil é um dos países com menos mulheres no parlamento. Pesquisa conduzida pelo DataSenado, em parceria com a Procuradoria Especial da Mulher e a Ouvidoria do Senado Federal, constatou que, analisando os dados das eleições de 2012 a 2014, apenas 21% dos candidatos eram do sexo feminino.⁵

³ FERNANDES, *Curso de Direito Constitucional*. Obra citada na nota 2, p. 528.

⁴ Dados da “Estatística do eleitorado – por sexo e faixa etária”, pesquisa para julho/2016. Segundo esses dados, o Brasil possuía 146.470.911 eleitores, dos quais 69.840.840 homens (47,68%) e 76.534.848 mulheres (52,25%). Disponível em < <http://zip.net/bftrHx> > ou < <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria> >; acesso em 14 out. 2016.

⁵ Disponível em: < <http://zip.net/brtmp3> > ou < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/publicacoes/pesquisa-equidade-de-genero-na-politica-2016> >. Acesso em 14 out. 2016.